



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

fls. 549

534

2

1

Autos nº 011.11.003971-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Buettner S/A. Indústria e Comércio

DECISÃO

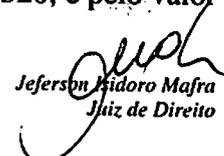
1. De forma excepcional, considerando situação financeira deficitária da empresa autora, **DEFIRO** o pagamento das custas processuais ao final.

2. A empresa autora, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), requer o deferimento do processamento da recuperação judicial. Para tanto, afirma que se encontra em crise financeira, externando as suas causas, e que estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 de referida lei.

Merece deferimento o pedido.

Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*". O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária beneficiada. Pouco adiante requerer o benefício, sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pela empresa devedora. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional ora deferida.

Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial é suficiente para amparar o deferimento da medida requerida. De fato, as notícias veiculadas nos meios de comunicação em 2011 apontam que as empresas do ramo têxtil, diante das condições atuais do mercado, principalmente pela produção estrangeira e o aumento do preço do insumo (algodão), apresentaram queda significativa de receita. As causas são diversas e a autora apresentou, de forma pontual e justificada, cinco que lhe atinge: (a) redução do faturamento em função da concorrência externa; (b) impossibilidade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; (c) corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos e consequentes aumento de endividamento e redução da capacidade de pagamento; (d) impossibilidade de acesso à fonte de financiamento, pela total ausência de crédito; e (e) alta do preço do algodão e a crise do setor têxtil. A crise financeira da autora, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 183/320, e pelo valor


Jefferson Madoro Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

fls. 559

335
④

2

dos seus débitos, cujo total supera 100 milhões de reais (fls. 92/116). Há, pois, justificativa razoável para a crise por ela enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial.

De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois a autora atua desde 1945 (fl. 129) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constata-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa autora, para tanto:

(a) **NOMEIO** como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso;

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pela empresa até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º).

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pela empresa autora até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

(b) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

(c) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa autora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: a) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; c) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, d) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).


Jeferson Estilbra Mafra
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

fls. 551

536

W

3

(d) **DETERMINO** que a empresa autora comunique, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

(e) **DETERMINO** que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

(f) **DETERMINO** que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

(g) **DETERMINO** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).

OFICIE-SE à JUCESC para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimento.

JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca, salvo a Vara Criminal.

Intimem-se a autora, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se, com atenção e brevidade.

Brusque (SC), 13 de maio de 2011.


Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito